



# Cripto-moedas: O futuro que é já presente

Por ALEXANDRA COURELA



Sócia da Abreu  
Advogados

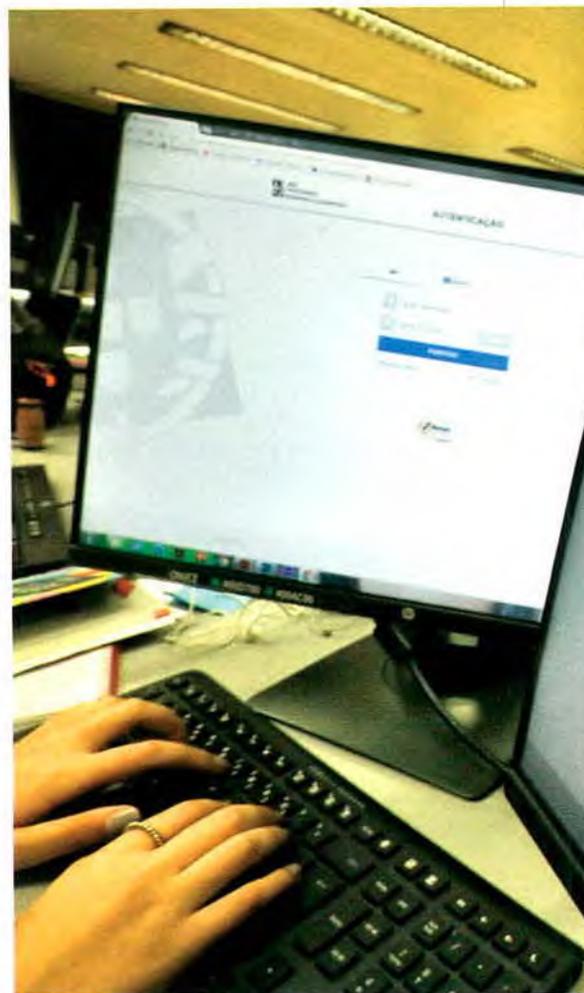
EM 2009, POUCO TEMPO DEPOIS DA QUEDA DA Lehman Brothers, foi inventada a Bitcoin, uma cripto-moeda baseada num sistema informático inovador – a Blockchain – que permitia eliminar intermediários, custos de contexto, fronteiras internacionais e, na prática, atuar à margem da regulação aplicável. Um mercado totalmente paralelo que permite, também, evitar o controlo por parte da maioria (ou de todas, dirão alguns) das autoridades públicas.

**Ora, como é que esta ausência quase total de controlo se coaduna com o novo mundo em que vivemos?** O mundo (i) da Lei n.º 15/2017, de 3 de Março, que proíbe a emissão de títulos ao portador e torna obrigatória a conversão dos títulos ao portador atualmente existentes em títulos nominativos, (ii) da Lei n.º 83/2017, de 19 de Agosto, que na prática torna inúmeras entidades ou profissionais em auxiliares das entidades policiais para efeitos do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e (iii) da Lei n.º 89/2017, de 21 de Agosto, que publica o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo? O “mundo” do Foreign Account Tax Compliance (FATCA) e do Common Reporting Standard que subitamente fizeram com que o sigilo bancário comece a ser encarado como uma “espécie em vias de extinção”!

Sabemos, de experiências semelhantes com realidades diferentes, que não podemos ignorar as cripto-moedas. Elas existem, podem gerar rendimento e, conseqüentemente, colocam questões fiscais que devem ser antecipadas hoje para evitar problemas amanhã.

Neste contexto, diremos que existem duas dificuldades principais quando procedemos à análise de um rendimento gerado pelas/ou em conexão com cripto-moedas: a primeira é a qualificação do rendimento gerado, a segunda é a prova dos rendimentos.

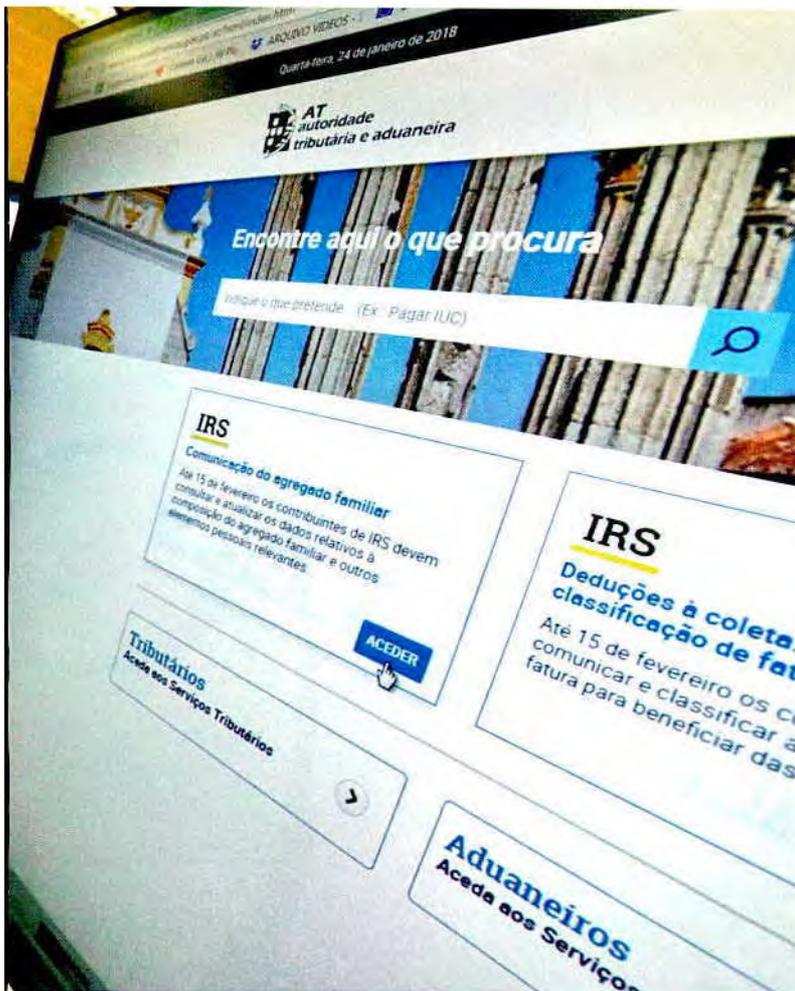
A qualificação do rendimento implica a deter-



minação da natureza jurídica das cripto-moedas. Sucede que as várias entidades ao invés de definirem o que são, têm demonstrado estar mais preocupadas em definir o que elas não são. **O Banco de Portugal referiu expressamente que a Bitcoin não é moeda e a Autoridade Tributária e Aduaneira (ATA) pronunciou-se afirmando que não é um bem, nem um valor mobiliário e nem sequer um direito.**

Com efeito, no âmbito do IRS, a ATA publicou recentemente a primeira informação vinculativa referente às cripto-moedas, embora limitando a sua análise à tributação dos rendimentos decorrentes da venda de cripto-moedas e questionando o seu enquadramento em três categorias: (i) Categoria E – rendimentos de capitais; (ii) Categoria G – incrementos patrimoniais; e, finalmente, (iii) Categoria B – rendimentos de atividades profissionais e comerciais.

Neste contexto, excluiu a qualificação como



D. R.

**“Como em tantas outras situações cada um de nós/vós terá um entendimento diferente relativamente à habitualidade e à prossecução do lucro, o que gera incerteza, a qual não deve existir em matéria de fiscalidade”**

visando o lucro, os rendimentos daí decorrentes estarão sujeitos a tributação.

**Como em tantas outras situações cada um de nós/vós terá um entendimento diferente relativamente à habitualidade e à prossecução do lucro, o que gera incerteza, a qual não deve existir em matéria de fiscalidade.**

Acresce que o possível enquadramento em sede de Categoria B suscita, igualmente, outras questões, como a necessidade de emissão de uma fatura ou documento equivalente ou a dificuldade de prova do valor exato do rendimento. Relembre-se que a ATA tem ao seu dispor diversos mecanismos jurídicos e informáticos especialmente orientados para detetar divergências significativas entre os rendimentos declarados e as despesas efetuadas pelo contribuinte – por exemplo, as chamadas manifestações de fortuna previstas no artigo 89.º-A da Lei Geral Tributária. Estas são apenas algumas das questões que se suscitam, decorrentes do facto de inexistir resposta à pergunta fundamental: se a cripto-moeda não é moeda, não é bem, não é direito, é o quê?

Da nossa parte trabalhamos todos os dias integrando lacunas e respondendo a estas perguntas mediante uma interpretação do sistema jurídico existente, mas caberá à ATA ou mesmo aos Tribunais a última palavra, pelo menos enquanto o legislador não agir.

Em suma, a informação vinculativa publicada pela ATA é uma abordagem inicial mas será apenas a primeira de muitas que se seguirão (à semelhança do que já sucede em outros países), tanto mais que se limita a tratar a tributação dos rendimentos decorrentes da venda de cripto-moedas, não se pronunciando sobre outro tipo de atividades passíveis de gerar rendimento, como a ICO (initial coin offer) ou a mineração. **O investimento não prospera num cenário de incerteza, pelo que, aguardamos com a máxima brevidade os próximos capítulos.** ●

rendimentos de capitais (categoria B) por entender que os rendimentos gerados não consubstanciam frutos jurídicos (artigo 215.º do Código Civil). Da mesma forma, excluiu a qualificação como incremento patrimonial (Categoria G) porquanto, por um lado, a legislação determina que apenas poderão ser considerados incrementos patrimoniais as transmissões onerosas de bens ou direitos, e, por outro, a ATA entende que as cripto-moedas não são nem um bem, nem um direito. Assim sendo, conclui a final que tais rendimentos poderão ser, eventualmente, enquadráveis como rendimentos da Categoria B. Salientamos, contudo, que a integração nesta categoria nada resolve quanto à qualificação jurídica da cripto-moeda, uma vez que esta categoria centra-se na atividade prosseguida pelo sujeito passivo. Com efeito, entende a ATA que se o sujeito passivo prossegue, habitualmente e com carácter de regularidade, uma atividade económica de venda de cripto-moedas

O Banco de Portugal referiu expressamente que a Bitcoin não é moeda e a Autoridade Tributária e Aduaneira (ATA) pronunciou-se afirmando que não é um bem, nem um valor mobiliário e nem sequer um direito.